

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DESCRIÇÃO E JUSTIFICATIVAS PARA O ADITAMENTO

21. O Presente aditivo tem como objetivo a atualização dos valores, em conformidade com a ATA de reunião nº CCOMSOC 003/102/2026 (documento SEI nº 0117472044), uma vez que, após o início da execução dos serviços, foi verificado pelo Gestor que:

21.1. no dia 18/Jul26 foi identificado itens que não estavam previstos no projeto inicial e que seriam essenciais para o prosseguimento dos trabalhos, conforme segue:

21.1.1. ao manusear os tubos embutidos nas paredes, constatou-se que a fiação elétrica que passava por eles apresentava desgastes e rompimentos em alguns pontos, motivo pelo qual algumas tomadas estavam inoperantes, e também em alguns pontos os fios estavam sem a capa protetora, ou seja, descascados, com perigo de choque elétrico;

21.1.2. complemento de 370m de cabo para rede 24 AWG com 4 pares, categoria 6 para a ideal ligação de todas as máquinas diretamente no servidor localizado no alojamento de Oficiais da 1ª EM/PM, local mais próximo das salas objeto dos serviços, já que anteriormente havia uma única ligação do servidor para atender a todas as máquinas, o que possivelmente causava lentidão na rede de dados, principalmente na primeira sala onde estava instalada a RP;

21.1.3. substituição de 23 (vinte e três) tomadas por estarem desgastadas após verificação interna, incluindo 23 (vinte e três) caixas de tomadas;

21.1.4. substituição de 240m de cabo 25mm² para garantir energia elétrica em todas as tomadas e equipamentos com segurança;

21.1.5. instalação de 6 (seis) suportes fixos para a regulação de potência dos ventiladores quando ligados;

21.1.6. instalação de uma caixa de passagem em chapa para proteger a fiação telefônica;

21.1.7. substituição de 6 (seis) luminárias.

21.2. em face na destinação da Divisão de Relações Institucionais, ao invés da estrutura de efetivo antiga (Seção de Finanças e Seção de Relações Públicas), para fiel adequação, foi necessária a supressão da parede divisória, em placas duplas de gesso acartonado prevista inicialmente;

22. dessa forma, de acordo com as medições e resumo das medições e serviços executados no anexo 2, os valores apurados dos serviços executados com base no Boletim Referencial de Custos CDHU- Versão 200 (vigência a partir de NOV/2025), mesma fonte utilizada para a elaboração do projeto para as adequações das salas da RP e da UGE do CComSoc, incluindo os 29% de BDI foi de R\$ 12.693,42 (doze mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos);

23. em relação aos serviços que foram excluídos, também de acordo com os documentos no anexo 2 e também com o acréscimo de 29% de BDI, totalizaram R\$ 5.566,27 (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), havendo uma diferença de R\$ 7.127,15 (sete mil, cento e vinte e sete reais e quinze centavos), que deveriam ser acrescidos se fosse realizado o aditivo contratual, porém os valores a serem pagos à empresa foi exatamente o aferido referente aos serviços que não foram executados, ou seja R\$ 5.566,27 (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos);

24. Por fim, houve ainda a subtração do valor de R\$ 1.930,01 (mil, novecentos e trinta reais e um centavo) referente ao aluguel do container e do banheiro químico que somente foram utilizados durante 1 mês.

3. Dessa forma, o contrato passa a vigorar conforme subitem 1.3. desse Termo, com o valor total de R\$ 63.465,78 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

4. As demais cláusulas do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº006/2026 (0110931086) se mantiveram inalteradas.

E assim, por estarem as partes justas e contratadas, foi lavrado o presente instrumento em 01 (uma) via, que, lido e achado conforme pelo Contratado e pelo Contratante, vai por eles assinado para que produza todos os efeitos de Direito.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA
Cel PM Dirigente
Representante legal do CONTRATANTE

CARLOS JOSÉ VIEIRA DA SILVA
CPF: 280.601.548-00
Representante legal do CONTRATADO

Anexo(s):
[SEI 0117478871 Termo.pdf](#)

COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR

COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR 5 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PREGÃO Nº PR 180160 101/2026, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR CINCO
UNIDADE GESTORA EXECUTORA 180160
PREGÃO ELETRÔNICO/LICITAÇÃO Nº 90088/2026 (INTERNO).
Processo SEI 057.00346032/2026-22 processo 202604448144
DATA DA SESSÃO PÚBLICA
DIA 13/08/2026 às 09:00hs
ID CONTRATAÇÃO PNCP4637780000127-1-003197/2026 (Edital Nº 101/2026).

Torna-se público que em 18/08/2026 foi aceita a proposta do licitante 07.764.000/0001-07 AUTARQUIA COMERCIO E SAUDE ANIMAL LTDA/SP como provisoriamente vencedora, conforme item 3.91 do Anexo I do Edital, iniciando-se o prazo do item 3.9.2 na data da publicação deste.

CORPO DE BOMBEIROS

COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS

COMANDO DE BOMBEIROS DO INTERIOR

CENTRO DE SUPRIMENTO E MANUTENÇÃO DO MATERIAL OPERACIONAL DE BOMBEIROS - CAPITAL

DESPACHO RESCISÓRIO Nº CSM/MOPB - 001/113/26, DE 10 DE JUNHO DE 2026

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
UO 0180.05 – CORPO DE BOMBEIROS
UGE 180.200 – CSM/MOPB
DESPACHO RESCISÓRIO Nº CSM/MOpB - 001/113/26

1. Este ato tem a finalidade de dar prosseguimento ao Processo Rescisório nº CSM/MOpB – 006/113/25, instaurado a fim de apurar a possibilidade de rescisão contratual junto a empresa BENÍCIO PNEUS EIRELI, CNPJ: 39.535.062/0001-33, a qual fora contratada por meio do sistema de Ata de Registro de Preço nº 004/113/2024, proveniente do edital de pregão eletrônico nº PR-200/0002/2024 que resultou na emissão da Nota de Empenho nº 2024NE00177, que tinha por objetivo a expectativa de entrega de 362 (trezentos e sessenta e duas) unidades de pneumáticos, no valor de R\$ 584.630,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e trinta reais) para caminhões, ônibus e seus rebocados, conforme discriminado na referida;

1.2. Depreende-se dos autos que a contratada após citação válida, apresentou defesa de forma tempestiva, destacando-se que o instrumento foi subscrito pela representante legal da contratada Senhora Luana Aparecida Ribeiro;

1.3. Em suma, a contratada alega que o acionamento de 362 (trezentos e sessenta e dois) pneus ocorreu dias após a assinatura da Ata, sendo esta demanda ofensiva a natureza do Sistema de Registro de Preço;

1.4. Consigna que realizou tentativas de pedidos de prorrogações de prazos ou a troca de marca, sendo a prorrogação concedida parcialmente e a troca indeferida;

1.5. Invoca a prevalência da Boa-Fé Objetiva, destacando-se que as relações contratuais impõe as partes deveres de conduta, como, por exemplo, a lealdade, informação e cooperação mútua;

1.6. Em razão do aumento do valor do produto, alega a impossibilidade de manter o preço acordado sem que haja o reequilíbrio econômico;

1.7. Por fim, a contratada argumenta que a instauração de processo sancionatório é medida extrema, devendo prevalecer à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos administrativos, sugerindo que a medida correta a ser tomada seria o arquivamento da demanda, ou caso não seja esse o entendimento desta Administração que se aplique a penalidade de advertência;

2. Diante dos argumentos apresentados pela contratada e com base no suporte fático dos autos, bem como, nas razões fundamentadas pelo Gestor do contrato, passo a expor as seguintes considerações:

2.1. A contratada por meio do Sistema de Registro de Preço formalizou com esta Administração a expectativa de eventual contratação de pneumáticos automotivos, quando assinou a Ata de nº 004/113/2024 a qual continha prazos, obrigações, direitos, penalidades, conforme publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

2.2. No momento em que optou em participar da licitação a lei prevê no artigo 9º, §1º, do Decreto 11462/23, que a vigência ocorre a partir do dia sua divulgação, vejamos:

Art. 9ºPara fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 8º.

§ 1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021. (grifo nosso).

2.3. No caso em tela, o acionamento se deu após a publicação da ata, ou seja, que não há ilegalidade no ato praticado pela Administração, uma vez que, diante a necessidade em contar com o produto, este Centro utilizou-se da ferramenta que havia disponível e vigente;

2.4. O fato de a Ata de Registro de Preços admitir contratações fracionadas constitui uma prerrogativa da Administração Pública e não um direito subjetivo do fornecedor à entrega em “parcelado”;

2.5. Nota-se no item 8.2, do Termo de Referência nº 42/2024, anexo ao Instrumento Convocatório (Edital), que a forma de fornecimento do objeto será com entrega imediata, não estipulando cronogramas, limites mínimos ou a palavra “parcelado”, assim, entende-se que a Administração detém a discricionariedade de acionar o volume que melhor lhe convier dentro do prazo de validade da Ata, inclusive o total;

2.6. O fornecedor, ao assinar a Ata de Registro de Preços (ARP) nessas condições, vinculou-se à obrigação de entregar as quantidades registradas conforme a demanda da Administração;

2.7. Não se pode haver a transferência de responsabilidades entre as partes, a contratada participou de todas as etapas do pregão, apresentou sua proposta, ofertou o preço e a marca mais vantajosa para esta Administração e foi vencedora do certame;

2.8. Todos os atos foram realizados no decorrer do processo licitatório, a fim de evitar prejuízos a Administração, a qual tinha interesse e necessidade em usufruir dos produtos propostos em Ata, bem como, em possibilitar que a empresa contratada diante de todo o cenário apresentado optasse em continuar no processo ou não;

2.9. Quanto a solicitação da troca de marca, esta ocorreu a menos de 1 (um) mês após a assinatura do ajuste e ainda dentro do prazo que a empresa tinha para entregar os objetos. Reforçando a tese de que ao firmar o contrato, a empresa já tinha ciência da impossibilidade de cumprir com a proposta nos termos pactuados e, mesmo assim, assumiu o compromisso;

2.10. Contudo, a Administração respeitando o princípio da razoabilidade, concedeu a prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias e mais uma vez não houve a entrega de se quer uma única unidade do pneu pretendido;

2.11. Todos os atos estão atrelados aos princípios da Administração, seja o da legalidade, da publicidade, igualdade e o da vinculação do instrumento convocatório;

2.12. Durante todo o processo, a empresa buscou substituir a marca de pneus registrada na licitação. Ocorre que, pelo Princípio da Vinculação ao Edital e da Proposta (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021), a marca ofertada é imutável, salvo exceções rigidamente justificadas por caso fortuito ou força maior;

2.13. A alteração de marca é ato discricionário da Administração e exige a comprovação cabal de que o produto original saiu de linha ou tornou-se globalmente indisponível. No caso em tela, a insistência da empresa em alterar a marca para contornar sua ineficiência de estoque constitui confissão velada de incapacidade técnica, violando o Princípio da Isonomia, eis que beneficia o licitante que ofertou um produto para vencer o certame sabendo que tentaria entregar marca diversa na execução;

2.14. Quanto à argumentação de reequilíbrio financeiro o pedido não deve prosperar, uma vez que, não houve um fato imprevisível após a apresentação da proposta ou um evento superveniente comprovado pela contratada que a impossibilitaria de realizar a compra da marca solicitada em ata;

2.15. Justificar o reequilíbrio financeiro diante do imediato acionamento da ata não atende os requisitos essenciais para tal, logo fica evidente o arrependimento da contratada em cumprir com sua obrigação ao alegar que a compra dos pneus geraria prejuízo econômico;

2.16. Importante ressaltar que durante o pregão eletrônico, os participantes apresentam suas propostas (preço e marca) e competem entre si, com a intermediação do pregoeiro e sua equipe de apoio, para alcançar a proposta mais vantajosa para a administração;

2.17. A empresa sustentou exaustivamente que o inadimplemento decorreu de um aumento abusivo no valor dos pneus por força de novos tributos de importação. No entanto, a documentação colacionada aos autos pela contratada é manifestamente incapaz de corroborar sua tese jurídica;

2.18. Instada a comprovar o real impacto financeiro sofrido, a empresa apresentou notas fiscais e correspondência eletrônica (e-mail) originária da empresa importadora. Ocorre que tais documentos trazem datas diversas e totalmente desvinculadas do mês de acionamento do pedido por esta Administração. Sob o aspecto técnico-jurídico, documentos extemporâneos não possuem o condão de materializar o nexo de causalidade entre a alteração tributária alegada e a inviabilidade da entrega específica destes 362 pneus empenhados. O descompasso cronológico sepulta qualquer tentativa de provar um verdadeiro e contemporâneo aumento de custos;

2.19. Secundariamente, em pesquisa técnica realizada por esta Administração, conforme reportagens em anexos, constatou-se que a alteração da alíquota do imposto de importação invocada pela empresa restringiu-se estritamente aos pneumáticos de passeio, não alcançando os pneus de carga objeto desta contratação. Resta evidente que, além da fragilidade temporal das provas documentais trazidas, a modificação tributária sequer atingia a categoria do objeto licitado, restando plenamente caracterizado que o inadimplemento decorreu unicamente de falha de planejamento logístico e comercial da própria contratada;

2.20. Ao participar da licitação a Administração espera que os licitantes já tenham observados as dificuldades logísticas que pudessem surgir;

2.21. Quanto a ofensa à Boa-Fé Objetiva, ao contrário do sustentado na defesa, quem violou os deveres de lealdade, transparência e cooperação foi a própria empresa. O Princípio da Boa-Fé Objetiva veda o comportamento contraditório, pois a conduta de participar do certame assegurando preço e capacidade de entrega, para depois adotar postura nitidamente obstrutiva, apresentando justificativas tributárias amparadas em documentos desconexos e paralisando o fornecimento na expectativa de forçar a Administração a aceitar marcas de sua conveniência, aniquila a boa-fé que se espera de um parceiro do Estado;

2.22. A emissão da Ordem de Fornecimento dos 362 pneus atendeu a uma concreta necessidade pública, uma vez que, trata-se de insumo estratégico e essencial para a manutenção e segurança da frota de veículos oficiais do Estado, cujas atividades impactam diretamente o atendimento à sociedade;

2.23. Ao não entregar causou severo prejuízo operacional, gerando o risco de paralisação de viaturas e forçando a Administração a movimentar novamente sua máquina para a realização de novas contratações, gerando ineficiência e desperdício de força de trabalho;

2.24. Diante do pedido de conversão de possível penalidade em advertência, vale ressaltar que o presente processo visa rescindir o contrato de forma unilateral conforme prevê o artigo 138, I, da Lei 14.133/21, sendo a penalidade analisada posteriormente no processo sancionatório que será instaurado, o qual gerará possibilidade de defesa por parte da empresa.

3. Isto posto, em virtude da INEXECUÇÃO TOTAL, esta Administração do Corpo de Bombeiros teve a sua expectativa frustrada. Restou caracterizada uma das hipóteses de extinção do contrato estabelecidas no artigo 137, inc. I, da Lei nº 14.133/21. Assim, decido:

3.1. Rescindir unilateralmente o Contrato nº 2024CT00103, nos termos do artigo 137, I e 138, I da Lei Federal nº 14.133/21;

3.2. Cancelar a Nota de Empenho 2024NE00177;

3.3. Intimar a contratada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente recurso, assegurando seu direito constitucional, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal/88;

3.4. Publicar essa decisão no Diário Oficial do Estado.

4. Caso não haja interposição de recurso ou julgando-o improcedente, decido:

4.1. Instaurar processo de responsabilização, nos termos da Resolução SSP-05/2026 e do Parecer CJPM Nº 1/2025, visando apurar eventual responsabilidade da contratada, pois sua conduta poderá ensejar as sanções previstas no artigo 156, da Lei Federal nº 14.133/21.

São Paulo, 10 de junho de 2026.

BERNARDO CURIONI
Ten Cel PM Dirigente
UGE 180.200

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO